



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2022/PMS
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2022/PMS

1. DO PREÂMBULO:

O MUNICÍPIO DE SANGÃO, com sede na Rod. SC 443, KM 02, centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF sob o nº 750.404.259-53, lavra o presente Termo de Dispensa para a contratação dos serviços constantes no item 3 - OBJETO, de acordo com o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de Sangão/SC.

Integram o presente Termo de Dispensa, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;

Anexo II: Documentos para a Habilitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à



recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Ainda, a Súmula nº. 250, expedida pelo Tribunal de Contas da união, aponta o caminho a ser seguido na dispensa de licitação de acordo com o dispositivo anteriormente citado:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, fundamenta-se a presente dispensa de licitação nos moldes do artigo 24, inciso XIII da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, em face da contratação de instituição especializada no âmbito educacional e profissionalizante para a oferta de matrículas da educação de jovens e adultos com turmas de ensino fundamental e médio, bem como, pela demonstração da instituição do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto.

3. DO OBJETO:

Contratação de instituição especializada no âmbito educacional e profissionalizante para a oferta de matrículas da educação básica destinadas ao atendimento de jovens e adultos do Município de Sangão/SC, com a criação de uma turma de ensino fundamental e médio.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QNT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NO ÂMBITO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE PARA A OFERTA DE MATRICULAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS * 01 TURMA DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS.	UN	01	R\$ 102.000,00	R\$ 102.000,00
2	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NO ÂMBITO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE PARA A OFERTA DE MATRICULAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS * 01 TURMA DE ENSINO MÉDIO.	UN	01	R\$ 102.000,00	R\$ 102.000,00
VALOR TOTAL:					R\$ 204.000,00

4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O analfabetismo ainda é um sério problema que atinge todas as idades, e principalmente, os jovens e os adultos. Pesquisas recentes apontam que 29% dos jovens e adultos entre 15 a 64 anos são considerados analfabetos funcionais, o que representa 38 milhões de brasileiros.

Contudo, a nossa Carta Magna, em seu art. 205 estabelece que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Além disso, a meta 10 do Plano Nacional de Educação (PNE) almeja



atender até 2025, no mínimo a 25% de matrículas de ensino fundamental e médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

No entanto, atualmente o Município de Sangão, em seu território, não possui nenhuma instituição de ensino destinada ao atendimento desta modalidade. Não obstante, cabe destacar que o mercado de trabalho está exigindo cada vez mais trabalhadores qualificados e atualizados. Partindo desta premissa, houve a necessidade de promover iniciativas para combater o analfabetismo e conseqüentemente diminuir esta estatística. E com objetivo de garantir o acesso a uma educação de qualidade e proporcionar aos jovens e adultos do município a oportunidade de frequentar e concluir a educação básica, bem como, assegurar o avanço da meta 10, fez-se necessário manter a parceria com o SESI, uma instituição educacional e profissionalizante qualificada, para criar uma turma de ensino Fundamental (anos finais), e uma de ensino médio, com duração de 13 meses, afim de dar continuidade e/ou conclusão das turmas que iniciaram no ano letivo anterior.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Em situações como a supra narrada, qual seja, de necessidade de contratação de instituição idônea que possa executar nos moldes necessitados pela administração, atividade de desenvolvimento institucional, como é o caso do presente processo seletivo, a legislação pátria (lei 8.666/93) admitiu que a contratação seja executada por intermédio de dispensa do processo licitatório, estabelecendo em seu artigo 24 inciso XIII, que:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Nota-se que a dispensa de licitação, para que possa ocorrer, deve ser precedida da confirmação de que a entidade a ser contratada atende a todos os requisitos inscritos no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, vale dizer, seja brasileira, seu estatuto ou regimento prevejam os fins ali mencionados, seja reputada como de comportamento ético-profissional inquestionável e, conjuntamente, não persiga fins lucrativos.

Nestes misteres e, em análise aos termos ali acostados, verifica-se a necessidade de comprovação de algumas prerrogativas para viabilidade e concretização jurídica da Contratação:

1º. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA:

Tal requisito é prontamente caracterizado face análise de sua constituição, que aprova o regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI), pelo Decreto nº 57.375, de 2 dezembro de 1956 pelo Presidente da República no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, presente no artigo 1º que assim discorre:

Artigo 1º Fica aprovado o Regulamento que este acompanha assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social para o Serviço Social da Indústria (SESI), criado nos termos do Decreto-lei número 9.403, de 25 de junho de 1946.



2º. INCUMBIDA regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso:

Tal requisito, também, é prontamente verificado em face de análise dos seus Artigos 4º e 5º constantes no seu regulamento:

Artigo 4.º Constitui finalidades geral do SESI:
Auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política).

Artigo 5º. São objetivos principais do SESI:

- a) Alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
- b) Educação de base;
- c) Educação para a economia;
- d) Educação para a saúde (física, mental, emocional);
- e) Educação familiar;
- f) Educação moral e cívica;
- g) Educação comunitária.

No tocante verifica-se que o Serviço Social da Indústria tem característica material de entidade paraestatal que tem por escopo especialmente promover atividades educativas, culturais e econômicas para a bem-estar social dos trabalhadores, preenchendo assim o requisito legal supramencionado

3º. INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL:

Serviço Social da Indústria (SESI) é uma rede de instituições paraestatais brasileiras e de atuação em âmbito nacional. Criado em 1 de julho de 1946 com a finalidade de promover o bem-estar social, o desenvolvimento cultural e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador que atua nas indústrias, de sua família e da comunidade na qual estão inseridos, em geral.

O SESI está presente em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal por intermédio de Departamentos Regionais, cada qual com jurisdição na respectiva base territorial e com autonomia técnica, financeira e administrativa. Sua função é a prestação de serviços sociais de saúde, educação, lazer, cultura, alimentação e de promoção da cidadania. Além de disponibilizar seus serviços nos Centros de Atividades e nas Unidades Operacionais e Móveis, o Departamento Regional desenvolve também diversos projetos que beneficiam a comunidade, mediante parcerias e convênios firmados com instituições governamentais e privados, nacionais e internacionais.

Diante do exposto, não há o que se discutir quanto a inquestionável reputação ético-profissional da empresa, pois, tal instituição é detentora de tal, além de estar em dia com as suas obrigações fiscais, conforme documentação apresentada, e pelo fato de já ter realizado este trabalho de forma inquestionável e irrepreensível, não apenas em nosso município, mas em municípios vizinhos.

Ademais, cabe destacar que o SESI há 75 anos é referência nacional na educação de jovens, possuindo proposta curricular inovadora com foco na educação inserindo os jovens brasileiros em carreiras relacionadas a ciências, engenharia, tecnologia, artes/design e matemática formando



protagonistas por meio da aplicação da pedagogia ativa para o desenvolvimento de competências. Além de contar com um sistema de ensino autoral, com materiais didáticos construídos colaborativamente com professores e alinhados às exigências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do Novo Ensino Médio.

Nesta seara solidifica-se que a Inquestionável Reputação Ético-Profissional se apresenta na análise das atividades desenvolvidas para a Administração Pública, em seus diversos níveis, conforme atestados técnicos acostados, bem como o considerável tempo de exercícios destas atividades. Assim, diante das manifestações apresentadas, constata-se, a inquestionabilidade no que concerne a reputação Ético-Profissional do Serviço Social da Indústria SESI.

4º. NÃO TENHA FINS LUCRATIVOS:

O Serviço Social da Indústria- SESI é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, sem fins lucrativos, constituído com objetivo de prestar assistência social e atividades semelhantes aos trabalhadores industriais em todo o país, tal determinação é claramente comprovada analisando e auferindo as terminologias acostadas em seu Regulamento que foi aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 2.12.1965, e, principalmente, pela velação exercida, durante o seu exercício, pelos Órgãos de sua administração (Conselhos Superior e Fiscal) e pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina que emitem parecer aprovando a Prestação de Contas financeiras e de atividades do SESI.

Ante todo o exposto conclui-se que o SESI apresenta todos os instrumentos que caracterizam a sua não lucratividade no exercício de suas atividades, conforme se constata na análise de seu Regulamento e das suas determinações que atestarão para cumprimento integral deste requisito.

5. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

Realizou-se pesquisa de mercado, entretanto, conforme demonstram os documentos anexados ao presente processo de dispensa, verificou-se que a proposta apresentada pelo Serviço Social da Indústria- SESI mostrou-se a mais vantajosa e adequada à necessidade pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da presente dispensa de licitação. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela prestação dos serviços técnicos especializados objeto do presente contrato, os valores a seguir discriminados.

O valor do global dos serviços objeto deste instrumento é de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), a serem pagos em 13 (treze) parcelas iguais de R\$ 15.692,30 (quinze mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos).

6. PRAZO DE EXECUÇÃO:

O prazo de execução do presente procedimento é de 06/07/2022 à 06/08/2023, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2022:

06.01.2.016.3.3.90.39.00.00.00.00.0695 – (69)

8. DO FORO:

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

9. DA DELIBERAÇÃO:

Considerando o acima exposto e, considerando os autos do processo licitatório em questão acolho as justificativas da dispensa de licitação, e tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente Termo de Dispensa, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela Comissão Permanente de Licitações e submetida à apreciação da autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Sangão/SC, 06 de julho de 2022.

Mariele Eva Pereira dos Santos
Secretária de Educação



10. DA RATIFICAÇÃO:

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por dispensa de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 06 de julho de 2022.

Castilho Silvano Vieira
Prefeito Municipal